



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10980.008848/2004-86
Recurso nº 152.897 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº 107-09.085
Sessão de 14 de junho de 2007
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BELA VISTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

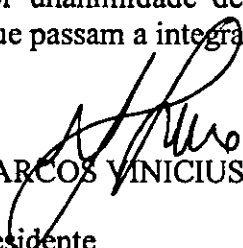
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DISPENSA. Não compete a este órgão julgador conceder dispensa de recolhimento de crédito tributário devidamente constituído, mas o papel de analisar os fundamentos pelos quais a autoridade de fiscalização fez ou deixou de fazer alguma coisa, levando-se em consideração os argumentos trazidos a confronto pela parte contrária da relação jurídico-tributária, à luz da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BELA VISTA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Ausentes os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata sucupira Duarte (Relatora Originária)

Relatório

A ASSOCIAÇÃO MORADORES ALTO BELA VISTA, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 14/15), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informação da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$500,00.

Consta do relatório que instruiu a decisão recorrida que “*a interessada interpôs tempestiva impugnação, em que pede o cancelamento da multa aplicada, alegando tratar-se de entidade sem fins lucrativos e estar impossibilitada de efetuar o pagamento*” (fls. 15), estando referida decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 27 de junho de 2006 (AR. de fls. 18), no dia 07 de julho seguinte interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho (fls. 19), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que em momento algum negou a existência da dívida, mas que apenas solicitou o seu cancelamento, haja vista tratar-se de entidade sem fins lucrativos;
- Que o valor devido será pago com os próprios recursos do presidente da associação, sendo que o prazo de trinta dias é insuficiente para que consiga levantar a importância devida, já que, para tanto, necessitaria solicitar empréstimo bancário que somente

poderá ser solicitado após o pagamento de um outro empréstimo que anteriormente lhe fora concedido;

- Que, mais uma vez, clama pelo cancelamento da dívida, pois sendo uma entidade sem fins lucrativos não dispõe de arrecadação nem dinheiro em caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente não se insurge contra a cobrança da multa devida pelo atraso na entrega da DIPJ, reconhecendo-a como procedente.

Sendo assim, não se está diante de situação litigiosa, em que o sujeito passivo submete à apreciação do órgão julgador os argumentos pelos quais não se conforma com o lançamento de ofício que contra si fora constituído pela autoridade de fiscalização.

Sem embargo, a manifestação do sujeito passivo diz respeito a pedido de cancelamento de exação que teve como supedâneo o descumprimento de obrigação tributária acessória que se aplica também às pessoas jurídicas alcançadas pela imunidade ou isenção tributária, a qual, repita-se, não foi contestada quanto à sua procedência, mas que, conforme alude a recorrente, se mostraria de difícil cumprimento em face da sua alegada precariedade financeira.

À evidência, não compete a este órgão recursal de julgamento conceder dispensa de recolhimento de crédito tributário devidamente constituído, como no presente caso, mas o papel de analisar os fundamentos pelos quais a autoridade de fiscalização fez, deixou de fazê-lo ou o fez a mais que o devido, mediante provocação do sujeito passivo através dos argumentos trazidos a confronto, à luz da legislação de regência do tributo.

Ademais, o art. 141 do Código Tributário Nacional – CTN é preciso nos seus termos, ao dispor que:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Pelos motivos acima expostos, a relatora original orientou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões -DF, em 14 de junho de 2007


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ